



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL – COMARCA DE TERESÓPOLIS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0348289-97.2011.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO – REVISÃO DE CONTRATO E/OU INTERPRETAÇÃO (CDC); COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CDC; ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER OU DAR; MULTA COMINATÓRIA OU ASTREINTES / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.

AUTOR: FABIANA SIQUEIRA DE ASSIS

RÉU: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A – GRUPO REAL S/A

ANDRÉ IUNG TORBEY, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **Perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência que, seja emitido Ofício para o SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais**, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos pelo trabalho realizado por este signatário perito, bem como, vem apresentar as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do Laudo de

PERÍCIA CONTÁBIL

que adiante segue:



DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:

A parte autora aduz em sua peça Inicial, às e-fls. 02/10, ter celebrado em 08/11/2010, contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária com o réu.

Informa que, o veículo da marca Renault, modelo Scenic RXE, ano 1999/1999, placa CXT 8850, foi dado em garantia ao referido contrato.

Destaca o seguinte: valor emprestado: R\$ 15.990,00; valor unitário: R\$ 451,67; total do financiamento: R\$ 27.100,20; total da operação: R\$ 15.990,00; parcelas: 48.

Assegura que, a parte autora efetuou o pagamento de 07 (sete) parcelas.

Protesta que, o contrato em questão possui cláusulas leoninas, que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

Adverte que, mesmo diante de tais irregularidades, o réu se nega a alterar as referidas cláusulas leoninas, bem como, se recusa a receber o valor efetivamente devido.

Acusa que, o réu capitaliza juros mensalmente, o que seria ilegal, conforme a melhor doutrina e jurisprudência do nosso Tribunal e Tribunais Superiores.

Atesta que, o banco forneceu cópia do contrato ao demandante, porém não há nenhuma cláusula discriminada, impossibilitando, assim, saber quais as cláusulas são abusivas, causando desequilíbrio ao contrato, alterando, para maior, o valor da prestação do mútuo.

Disserta que, nos contratos é comum encontrarmos a comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual. A referida cumulação é ilegal, pois a natureza dos institutos é a mesma, onerando demais os consumidores.

Destaca que, a simples leitura das cláusulas, em confronto com o entendimento do STJ, demonstra que as mesmas são abusivas, devem ser declaradas nulas, uma vez que, oneram a situação do consumidor, devendo ser cobrada apenas a comissão de permanência, ou apenas juros de mora e multa.

Demonstra que, embora não expressamente estipulada no contrato, o réu capitaliza os juros.

Garante que, não há que se falar que nos contratos de parcelas pré-fixadas não há capitalização, uma vez que, a prática é evidenciada no momento do financiamento.



Continua que, é ilegal a cobrança de tarifa de emissão de carnê, bem como, a tarifa de abertura de crédito.

Protesta que, outra flagrante irregularidade praticada pelo réu é a tabela de retorno. As agências de veículos, incentivadas por financeiras e em troca de bonificações, oferecem aos consumidores planos de parcelamento do preço de veículos em que incidem altas taxas de juros (sobretaxas denominadas Fator R ou Retorno). Referidas taxas são extraídas de tabela de juros entregue aos mesmos pela financeira, de que constam diversas alternativas de financiamento, sem qualquer critério objetivo, o consumidor é apresentado para determinado financiamento em que a taxa de juros, quanto mais elevada, maior bonificação representará para o vendedor.

Continua que, nesta, constam diferentes taxas que variam de “R-Zero” (a mais em conta) até “R-12”, sendo que, o vendedor terá, como margem de negociação, a redução daquelas, até que o consumidor aceite o financiamento. Este, porém, não tem prévio conhecimento de suas taxas, bem como, de suas variações, devendo ser revista a taxa contratual para a menor taxa estabelecida na referida tabela de retorno.

Afirma que, outro fator que aumenta o valor total do financiamento são os serviços pagos a terceiros, que o consumidor não autoriza e desconhece, devendo ser anulado o referido repasse, expurgando o mesmo do valor total do financiamento.

Conclui que, assim, demonstradas estão as irregularidades perpetradas pelo réu, ocasionando a exigência de parcelas abusivas, que via de consequência afastam a mora do consumidor / devedor.

Protesta a parte autora, pela produção da prova pericial contábil e documental suplementar.

SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ:

A parte ré apresentou sua peça de bloqueio, às e-fls. 33/54, contestando tudo aquilo aduzido pela parte autora, em sua peça Inicial, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

Sintetiza que, alega a parte autora ser cliente do banco réu, tendo celebrado um contrato de financiamento para aquisição de um veículo.

Continua que, a parte autora afirma que, a política da instituição financeira, seus altos juros e demais encargos, além das supostas cláusulas leoninas, que alega em sua



peça, e que afrontam as normas de proteção ao consumidor, a colocaram em uma situação impossível de saldar seu débito, para tanto, não viu outra saída senão recorrer ao judiciário e, consignar os valores que entende devido.

Conclui que, diante disto, requer a parte autora à revisão do contrato, bem como, consignar as parcelas no valor que entende serem corretas.

Adverte que, as consequências alegadas pela parte autora, se ocorreram, foram por sua única e exclusiva culpa, já que está em débito junto ao banco réu. Tal fato, quando se dá, está sempre relacionado com o comportamento inadequado do devedor.

Garante que, o deferimento da tutela antecipatória atenta contra o direito do credor, no caso, o banco réu, uma vez que, a parte autora é devedora e deve cumprir o que foi previamente pactuado, para posteriormente, fazer jus novamente, aos benefícios oferecidos pelo banco réu.

Atesta que, a parte autora pretende uma revisão de contrato, no entanto, em momento algum, indicou o que deveria revisar, limitando-se, em síntese, a não querer pagar.

Confirma que, a parte autora possui contrato firmado junto ao banco réu, para aquisição de um veículo.

Garante que, quando da assinatura do contrato, tinha pleno conhecimento das cláusulas e das obrigações contidas. Leu a proposta e não apontou nenhuma dúvida na época da assinatura, não podendo agora vingar infundadas alegações de que o banco réu vem cobrando juros e taxas indevidas nas parcelas convencionadas e de que assinou um contrato em branco, sem qualquer conhecimento das cláusulas e valores estipulados.

Ressalta que, não há que se falar em cobrança excessiva de juros ou em prática de anatocismo, uma vez que, as parcelas do referido contrato são pré-fixadas, e o autor tomou conhecimento de todas elas no momento da assinatura do contrato, anuindo com as mesmas, não havendo qualquer vício, vez que, as taxas aplicadas estão em concordância com o Sistema Financeiro Nacional e são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, demonstrando serem lícitas as cobranças.

Observa que, além de muitas impropriedades em relação ao contrato celebrado com o banco réu, o autor ainda ousa invocar o ordenamento jurídico pátrio para tentar eximir-se de uma obrigação contratual.

Demonstra que, o contrato prevê todas as taxas aplicadas ao financiamento, bem como, a incidência de encargos em caso de mora, sendo tal procedimento, totalmente de



acordo com o ordenamento jurídico, podendo o autor discordar das mesmas desde a celebração do contrato, o que não ocorreu.

Conclui que, a presente ação não merece qualquer análise de mérito, não podendo prosperar, devendo, por conseguinte, ser julgada improcedente, visto que, o autor pretende apenas ganhar o tempo que lhe for possível, num processo de postergação inteiramente condenável do ponto de vista legal, qual seja: revisar cláusulas de um contrato que não foi honrado por ele. Depreciado o veículo, trata-se de pretensão inadmissível do ponto de vista legal.

Protesta que, a parte autora invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para legitimar o seu pedido de inversão do ônus da prova. Limita-se a requerer a concessão de tal benefício quando formula os pedidos, mas não expede uma linha sequer justificando tal pretensão.

Atesta que, a avença representa um ato jurídico perfeito e acabado, não admitindo qualquer discussão a respeito de suas condições.

Assegura que, a operação vigente encontra-se em situação de confessada inadimplência.

Assegura que, a providência consignatória pugnada, somente caberia e haveria sentido se tivesse ocorrido a injustificável recusa do banco réu em receber as quantias relativas à prestação dos contratos de empréstimo, o que, sem dúvida alguma, não ocorreu.

Continua que, o depósito requerido pelo autor é totalmente insuficiente, fato que desmerece delongas, eis que, é ele próprio quem demonstra esta insuficiência.

Garante que, a consignação em pagamento não constitui alforria judicial ao cumprimento de obrigações contratuais e, ante a insuficiência da oferta, manifestadamente intempestiva, conduz esta ação à natural improcedência.

Protesta que, não se justifica, sob nenhuma argumentação, que à parte autora, após obter os recursos financeiros que desejava e que vieram a satisfazer as suas necessidades, venha agora colocar óbices para o cumprimento de suas obrigações.

Demonstra que, as cláusulas, condições, taxas, prazos, tudo, absolutamente tudo, foi submetido à apreciação da parte autora, onde, após ciência e aprovação, formalizou o contrato, alcançando-se o caráter da intangibilidade, pois as cláusulas contratuais representam a vontade comum das partes no ato de contratar.



Impõe a manutenção da avença em decorrência da inexistência de qualquer restrição legal ao pactuado, em respeito à força vinculante dos contratos e ao ato jurídico perfeito.

Analisa que, os termos da Inicial não vislumbram menção a qualquer fato superveniente à celebração do contrato, que autorize a revisão ora pleiteada.

Informa que, a parte autora alega a ocorrência de capitalização de juros no seu contrato, insurgindo-se contra ela. De início, salienta-se que, não há qualquer indicação, tampouco demonstração/comprovação, de que tenha ocorrido a alegada capitalização, o que, por si só, já é motivo suficiente para a rejeição do alegado.

Afirma que, deveria ela demonstrar a abusividade dos juros e questioná-la, com base em algum fundamento jurídico. No entanto, não o fez.

Garante que, razão alguma assiste à autora em realizar tal pleito. Pelo contrário, demonstra que seu único interesse é auferir lucros, aos quais não tem direito e às custas do banco réu.

Atesta que, a parte autora pleiteia dano de ordem moral, no entanto não demonstra nenhum ato praticado pelo banco, que possa dar ensejo a qualquer dano desta ordem, uma vez que, a mesma se encontra em débito junto ao banco, sendo assim, razão alguma assiste à autora em realizar tal pleito.

Conclui que, a indenização pretendida pelo autor, a título de eventual dano moral, mas não provado, é despropositada.

Adverte que, insurge-se a parte autora contra a cobrança de comissão de permanência prevista em contrato, alegando sua abusividade, eis que, calculada de acordo com a taxa média dos juros praticados no mercado financeiro, condição esta que, não lhe permite saber, de antemão, qual a taxa a ser paga em caso de inadimplemento, assim como, por estar cumulada com correção monetária e juros remuneratórios.

Garante que, não se vislumbra qualquer estipulação de cobrança cumulativa de comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios, etc. Trata-se, pois, de insurgência genérica sem qualquer consistência. Ademais, a cobrança da comissão de permanência, além de válida, diante da estipulação no contrato e nos termos da Súmula do STJ, é instituto previsto na legislação brasileira.

Requer, ao final, pelo exposto, que Vossa Excelência se digne julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora.



SOBRE A DECISÃO DE e-fls. 180:

Através da Douta Decisão de e-fls. 180, Vossa Excelência, tendo em vista que o réu não apresentou resposta no prazo legal, embora regularmente citado às fls. 27 verso, decretou a sua revelia.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA:

A parte autora apresentou manifestação, através das e-fls. 181/183, reiterando o pedido de prova pericial, imprescindível para o desfecho da respectiva demanda.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO:

Através da Decisão, às e-fls. 184, Vossa Excelência nomeou perito, para a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, para o esclarecimento técnico da realidade dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda, foi o Contrato de Financiamento, celebrado em 08/11/2010, sob o nº 20015992473**, recaindo sob este instrumento, os exames periciais.

A parte autora apresentou, às e-fls. 22/24, cópias dos recibos de pagamentos das parcelas 01 até 06.

A parte ré juntou, às e-fls. 219/222, cópia do Contrato de Financiamento, objeto da presente demanda, celebrado em 08/11/2010, sob o nº 20015992473.



Apresentou, ainda, às e-fls. 223 e 282/283, cópia do histórico de pagamentos do contrato objeto da presente demanda.

DAS PREMISSAS MATEMÁTICAS / FINANCEIRAS CONTRATADAS PELAS PARTES:

Através do contrato celebrado entre as partes, em 08/11/2010, sob o nº 20015992473:

- 1 – Data da Contratação: 08/11/2010;
- 2 – Data do Primeiro Vencimento: 08/12/2010;
- 3 – Data do Término: 08/11/2014;
- 4 – Valor da Prestação: R\$ 451,67;
- 5 – Quantidade de Prestações: 48;
- 6 – CET Ano: 47,70%;
- 7 – Taxa Efetiva Ano: 30,73%;
- 8 – Taxa Efetiva Mês: 2,25%;
- 9 – Tarifas (Cad/Renov): R\$ 550,01;
- 10 – Tributos (IOF): R\$ 232,70;
- 11 – Valor Seguro Prestamista: R\$ 0,00;
- 12 – Valor Serviço: R\$ 0,00;
- 13 – Valor Líquido do Principal: R\$ 10.800,00;
- 14 – Valor do Principal + Juros: R\$ 21.680,16;
- 15 – Valor do Principal: R\$ 12.630,05;
- 16 – Forma de Pagamento: Carnê;
- 17 – Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 205,00;



- 18 – Inserção de Gravame: R\$ 37,17;
- 19 – Registro do Contrato: 165,28;
- 20 – Serv. Correspondente Prestado a Financeira: R\$ 1.077,59;
- 21 – Emissão de Carnê / Lâmina: R\$ 0,00;
- 22 – Valor do Veículo: R\$ 16.800,00;
- 23 - Modalidade dos Encargos: Pré-Fixados;
- 24 - Sistema de Amortização de Dívida: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price;
- 25 - Carência / Antecipação: Não há.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL:

1.1. Além do Imposto Sobre Operações de Crédito IOF e do seguro, este se houver, cujos valores encontram-se descritos no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO e serão agregados ao financiamento, o CLIENTE também concorda em pagar:

1.1.1. TARIFAS, cujos valores se encontram descritos no quadro ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO, e serão agregados ao financiamento:

1.1.1.1. A Tarifa de Cadastro ou a Tarifa de Renovação de Cadastro;

1.1.1.2. A Tarifa de Avaliação de Bem, que será cobrada pela avaliação na forma do “Termo de Vistoria”, quando for o caso.

1.1.2. DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA FINANCEIRA:

1.1.2.1. Inserção de gravame, quando for o caso;

1.1.2.2. Registro de contrato, quando for o caso;

1.1.2.3. Serviço prestado pelo correspondente da FINANCEIRA, quando for o caso.

1.2. Para CLIENTE pessoa física, o Custo Efetivo Total CET calculado conforme os fluxos referentes à liberação e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros, IOF, tarifa, despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela



FINANCEIRA e seguro, este último se houver, encontra-se previsto no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO, e em planilha (Demonstrativo) anexada ao CONTRATO.

2. O Valor do Principal, que equivale ao Valor Líquido do Principal acrescido dos valores do IOF, das despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela FINANCEIRA, das Tarifas, do Seguro e do Serviço, estes três últimos se houver, fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através da emissão de carnê ou por outro meio determinado pela FINANCEIRA.

2.1. O Valor do Principal constitui a soma total a pagar sem financiamento. O Valor do Principal acrescido dos Juros constitui a soma total a pagar com financiamento.

2.2. Para valores de prestação e vencimento diferenciados, será preenchido o quadro PLANO DE PAGAMENTO, contendo o número, vencimento e valor de cada prestação.

7. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,

c) multa moratória de 2% (dois por cento).

8. Correrão por conta exclusiva do CLIENTE e/ou DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) todas as despesas comprovadamente efetuadas pela FINANCEIRA para a formalização, regularização e registro deste contrato e das garantias constituídas a seu favor, bem como aquelas incorridas com a contratação de serviços profissionais de advogados ou empresas de cobrança para reaver os seus créditos, assegurado igual direito ao CLIENTE caso este tenha que cobrar qualquer quantia que lhe for devida pela FINANCEIRA.

- O CLIENTE pessoa física ainda declara que ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total – CET, bem como de que essa taxa anual representa as



condições vigentes na data de assinatura deste instrumento, conforme planilha em anexo.

- O CLIENTE está ciente de que poderá ser cobrado, e em sendo assim concorda em pagar, as Despesas de Serviços de Terceiros, mencionadas no preâmbulo deste instrumento, bem como a Tarifa de Cadastro ou Tarifa de Renovação de Cadastro, e a Tarifa de Avaliação de Bem, tendo ciência dos respectivos valores, e de que esses serão agregados ao financiamento.

- O CLIENTE/DEVEDOR (ES) SOLIDÁRIO (S) declaram que leram e concordam com todas as cláusulas e condições deste Contrato, e autorizam a FINANCEIRA a efetuar a verificação de seu cadastro e assume (m), perante a lei, inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, bem como pela autenticidade dos documentos apresentados.

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTAÇÃO:

Com relação ao contrato celebrado sob o nº 20015992473, em 08/11/2010:

Verificando a regularidade do valor de cada prestação:

Valor Financiado X FrC^{Prazo} Taxa de Juros, onde:

Valor Financiado: R\$ 13.067,75, referentes à:

- Valor Líquido do Principal: R\$ 10.800,00;
- Tarifas (Cad/Renov): R\$ 550,01;
- Tributos (IOF): R\$ 232,70;
- Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 205,00;
- Inserção de Gravame: R\$ 37,17;
- Registro do Contrato: 165,28;



- Serv. Correspondente Prestado a Financeira: R\$ 1.077,59;

Taxa de Juros Aplicada (i): 2,25% a.m.;

Prazo (n): 48 meses;

FrC – Fator de Recuperação de Capital na Tabela Price - $FrC_i = i \times (1+i)^n / (1+i)^n - 1$.

Logo,

$$\begin{aligned} & 13.067,75 \times (0,0225 \times (1 + 0,0225)^{48} / (1 + 0,0225)^{48} - 1) = \\ & = 13.067,75 \times (0,0225 \times (1,0225)^{48} / (1,0225)^{48} - 1) = \\ & = 13.067,75 \times (0,0225 \times 2,909639612 / 2,909639612 - 1) = \\ & = 13.067,75 \times (0,065466891 / 1,909639612) = \\ & = 13.067,75 \times 0,034282328 = \\ & = \mathbf{R\$ 447,99} \end{aligned}$$

Prestação Contratada: R\$ 451,67

Conclusão: Foi detectada uma irregularidade matemática material, no valor da prestação mensal. O valor contratado foi de **R\$ 451,67** (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos) e conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor apurado foi de **R\$ 447,99** (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos). Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em **R\$ 3,68** (três Reais e sessenta e oito centavos) por mês.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

DA EVOLUÇÃO MENSAL DO CONTRATO SOB EXAME:

Conforme premissas matemáticas contratadas, através do Sistema de Amortização Francês – Tabela Price, a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, e sob-revisão, encontra-se demonstrada através do Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.



Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntada pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 resta demonstrado, que **a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes.**

Conforme demonstrado na verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor da prestação mensal está a maior em **R\$ 3,68 (três Reais e sessenta e oito centavos)** por mês, uma vez que, o valor da prestação correta, conforme as premissas matemáticas pactuadas contratualmente deveriam ser de **R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos)** mensais, e não **R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

Conforme demonstrado através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial, ao final do contrato, em 08/11/2014, caso a parte autora liquidasse integralmente seu compromisso, o saldo amortizado da avença resultaria em uma importância a maior no valor de **R\$ 312,33 (trezentos e doze Reais e trinta e três centavos).**

Para efeito de confirmação desses valores (R\$ 3,68 a maior em cada parcela), foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 3,68, referente a irregularidade matemática material apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação tecnicamente correta;

n: prazo do contrato de 48 meses;

i: taxa de 2,25% a.m.;

FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

3,68 (ENTER) (CHS) (PMT);

48 (n);

2,25 (i);

(FV) = 312,33



A diferença de centavos é irrelevante no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra ou calculadoras, em função de suas programações.

DA EVOLUÇÃO MENSAL DO CONTRATO COM O VALOR DE PARCELAS CORRETO:

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos), temos a evolução do contrato sob exame de forma revisada, e demonstrada no Anexo 02, planilha produzida e acostada ao presente Laudo Pericial.

A diferença de centavos é irrelevante no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra ou calculadoras, em função de suas programações.

DO SALDO DEVEDOR AMORTIZADO, DEPOIS DE EFETUADO O PAGAMENTO DA PARCELA Nº 06, EM 09/05/2011:

Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntada pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 resta demonstrado, que a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes, estando inadimplente desde então.

Na data de 09/05/2011, data do último pagamento realizado neste contrato pela parte autora, o valor do saldo devedor amortizado era de R\$ 12.067,05 (doze mil, sessenta e sete Reais e cinco centavos).

Para o cálculo do saldo devedor amortizado, após realizado o pagamento da parcela 06 (seis), em 09/05/2011, foram consideradas as 06 (seis) parcelas pagas pela autora, no valor de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos).

Parcelas	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Taxa de Juros de 2,25% a.m.	Amortização	Saldo Amortizado
0	08/11/2010	0,00	0,00	0,00	13067,75
1	08/12/2010	451,67	294,02	157,65	12910,10
2	08/01/2011	451,67	290,48	161,19	12748,91
3	08/02/2011	451,67	286,85	164,82	12584,09
4	08/03/2011	451,67	283,14	168,53	12415,56
5	08/04/2011	451,67	279,35	172,32	12243,24
6	08/05/2011	451,67	275,47	176,20	12067,05



DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADO – SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE:

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observando as planilhas demonstrativas do financiamento, sob os Anexos 01 e 02, acostadas ao presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) - adotando-se os valores contratuais e revisados, **através destes, podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

Os juros devem ser pagos como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado e, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.



Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

DA TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA PELAS PARTES:

A taxa de juros contratada pelas partes foi de 2,25% a.m., em 08/11/2010. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 1,72% a.m., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

XVII - Operações com juros prefixados - Aq. de bens PF veículos
Concessões, volumes e taxas de juros

Mês	Novas concessões		Saldo ¹⁾					Taxas de juros ²⁾		Prazo médio em dias	
			Faixas de atraso				Saldo total	% a.m.	% a.a.		
	Total mês	Média diária	Sem atraso	15 a 30 dias	31 a 90 dias	Acima de 90 dias					
2010	Jan	6 246	312	84 458	3 239	3 830	4 146	95 674	1,89	25,22	535
	Fev	5 759	320	86 789	3 088	3 990	4 115	97 983	1,82	24,12	532
	Mar	9 407	409	90 274	3 470	4 079	4 119	101 941	1,78	23,51	544
	Abr	7 360	368	93 885	3 321	3 961	4 058	105 225	1,78	23,53	536
	Mai	7 927	377	96 687	3 596	3 898	4 073	108 254	1,86	24,82	542
	Jun	7 693	366	99 704	3 582	4 013	3 928	111 228	1,78	23,61	543
	Jul	9 154	416	105 965	3 723	3 977	3 943	117 608	1,81	23,96	544
	Ago	10 050	457	108 687	3 715	3 918	3 861	120 181	1,77	23,44	550
	Set	9 605	457	113 935	3 680	4 002	3 897	125 514	1,76	23,33	556
	Out	9 766	488	117 519	4 250	4 407			1,78	23,54	556
	Nov	11 216	561	123 315	4 226	4 686			1,72	22,76	564
	Dez	11 136	484	128 004	4 215	4 630	3 488	140 336	1,89	25,19	568

DO SALDO DEVEDOR ATUALIZADO, CONFORME CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, EM 12/12/2022:

O saldo devedor do contrato nº 20015992473, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 12/12/2022, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 91.273,27 (noventa e um mil, duzentos e setenta e três Reais e vinte e sete centavos).



Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntado pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 restam demonstrados, que **a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes, estando inadimplente desde então.**

Conforme demonstrado na verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor da prestação mensal está a maior em **R\$ 3,68 (três Reais e sessenta e oito centavos)** por mês, uma vez que, o valor da prestação correta, conforme as premissas matemáticas pactuadas contratualmente deveriam ser de **R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos)** mensais, e não **R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

A evolução deste saldo resta demonstrada no Anexo 03, planilha produzida por este perito e acostada ao presente Laudo Pericial.

Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,
- c) multa moratória de 2% (dois por cento).

Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.



QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 11):

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: O Sistema de Amortização utilizado pelo banco é o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

Resposta: As taxas pactuadas no contrato são, respectivamente, 2,25% a.m. e 30,73% a.a.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta: Negativa é a resposta. Duas taxas são equivalentes, quando aplicadas sobre o mesmo capital e em diferentes períodos de capitalização, produzem os mesmos resultados. No caso em tela, 2,25% a.m., equivale a 30,60% a.a., pois aplicadas a um mesmo capital e em diferentes períodos de capitalização, produzem o mesmo resultado. Para demonstrar a equivalência entre duas taxas, tem-se a seguinte equação: $1 + ia = (1 + ip)^n$, onde ia = taxa anual; ip = taxa período; n = número de períodos. Trazendo para o caso em tela, temos:

$$1 + ia = (1 + ip)^n =$$

$$1 + ia = (1 + 0,0225)^{12}$$

$$1 + ia = (1,0225)^{12}$$

$$1 + ia = 1,306049990$$

$$Ia = 1,306049990 - 1$$

$$Ia = 0,306049990$$

$$Ia = 30,60\% \text{ a.a.}$$

4. O réu utilizou juros compostos?

Resposta: Negativa é a resposta. O réu capitalizou mensalmente juros simples.

5. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

Resposta: Negativa é a resposta. O réu capitalizou mensalmente juros simples.



6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: A resposta ao quesito anterior é negativa.

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Os valores cobrados são aqueles previstos no contrato pactuado entre os litigantes, conforme a seguir:

- Tarifas (Cad/Renov): R\$ 550,01;
- Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 205,00;
- Inserção de Gravame: R\$ 37,17;
- Registro do Contrato: 165,28;
- Serv. Correspondente Prestado a Financeira: R\$ 1.077,59;
- Total previsto: R\$ 2.035,05.

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Conforme o exame da documentação fornecida nos autos, negativa é a resposta.

9. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,
- c) multa moratória de 2% (dois por cento).



Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

10. As cláusulas do contrato prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,

c) multa moratória de 2% (dois por cento).

Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

Não estão previstas cumulações entre encargos moratórios e no presente caso, conforme revisões realizadas não ocorreram cumulações entre esses encargos.

11. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: A título de juros remuneratórios foram pagos R\$ 2,32 (dois Reais e trinta e dois centavos); a título de juros moratórios foram pagos R\$ 1,05 (um Real e cinco centavos); e, a título de multa foram pagos R\$ 35,84 (trinta e cinco Reais e oitenta e quatro centavos).

12. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

Resposta: O montante pago pelo autor foi de R\$ 2.762,81 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos).



13. Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra tarifa equivalente?

Resposta: As tarifas cobradas são aquelas previstas contratualmente e discriminadas na resposta ao quesito de número 07.

14. Houve a cobrança de pagamento de serviços a terceiros ou equivalente?

Resposta: As tarifas cobradas são aquelas previstas contratualmente e discriminadas na resposta ao quesito de número 07.

15. Houve a cobrança de seguros?

Resposta: Negativa é a resposta.

16. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 12, 13 e 14?

Resposta: A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta encontra-se prejudicada.

17. Se positivo o quesito 4, qual seria o valor da prestação sem a capitalização mensal de juros e das cobranças descritas nos quesitos 12, 13 e 14?

Resposta: A resposta ao quesito 4 é negativa. Ademais, a realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta encontra-se prejudicada.

18. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

Resposta: O montante pago pelo autor foi de R\$ 2.762,81 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos). O saldo devedor do contrato nº 20015992473, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 12/12/2022, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 91.273,27 (noventa e um mil, duzentos e setenta e três Reais e vinte e sete centavos).

19. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Nada mais a aduzir.



QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (e-fls. 182/183 e 187/188):

1. Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

Resposta: O Sistema de Amortização utilizado pelo banco é o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

2. Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato.

Resposta: As taxas pactuadas no contrato são, respectivamente, 2,25% a.m. e 30,73% a.a.

3. A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

Resposta: Negativa é a resposta. Duas taxas são equivalentes, quando aplicadas sobre o mesmo capital e em diferentes períodos de capitalização, produzem os mesmos resultados. No caso em tela, 2,25% a.m., equivale a 30,60% a.a., pois aplicadas a um mesmo capital e em diferentes períodos de capitalização, produzem o mesmo resultado. Para demonstrar a equivalência entre duas taxas, tem-se a seguinte equação: $1 + ia = (1 + ip)^n$, onde ia = taxa anual; ip = taxa período; n = número de períodos. Trazendo para o caso em tela, temos:

$$1 + ia = (1 + ip)^n =$$

$$1 + ia = (1 + 0,0225)^{12}$$

$$1 + ia = (1,0225)^{12}$$

$$1 + ia = 1,306049990$$

$$Ia = 1,306049990 - 1$$

$$Ia = 0,306049990$$

$$Ia = 30,60\% \text{ a.a.}$$

4. O réu utilizou juros compostos?

Resposta: Negativa é a resposta. O réu capitalizou mensalmente juros simples.

5. O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais?

Resposta: Negativa é a resposta. O réu capitalizou mensalmente juros simples.



6. Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

Resposta: A resposta ao quesito anterior é negativa.

7. Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

Resposta: Os valores cobrados são aqueles previstos no contrato pactuado entre os litigantes, conforme a seguir:

- Tarifas (Cad/Renov): R\$ 550,01;
- Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 205,00;
- Inserção de Gravame: R\$ 37,17;
- Registro do Contrato: 165,28;
- Serv. Correspondente Prestado a Financeira: R\$ 1.077,59;
- Total previsto: R\$ 2.035,05.

8. Em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

Resposta: Conforme o exame da documentação fornecida nos autos, negativa é a resposta.

9. Qual o índice aplicado na comissão de permanência?

Resposta: Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,
- c) multa moratória de 2% (dois por cento).



Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

10. As cláusulas do contrato prevêem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

Resposta: Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela **FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,**

c) multa moratória de 2% (dois por cento).

Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

Não estão previstas cumulações entre encargos moratórios e no presente caso, conforme revisões realizadas não ocorreram cumulações entre esses encargos.

11. Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

Resposta: A título de juros remuneratórios foram pagos R\$ 2,32 (dois Reais e trinta e dois centavos); a título de juros moratórios foram pagos R\$ 1,05 (um Real e cinco centavos); e, a título de multa foram pagos R\$ 35,84 (trinta e cinco Reais e oitenta e quatro centavos).

12. Qual o montante pago até o momento pelo autor?

Resposta: O montante pago pelo autor foi de R\$ 2.762,81 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos).



13. Houve a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou outra tarifa equivalente?

Resposta: As tarifas cobradas são aquelas previstas contratualmente e discriminadas na resposta ao quesito de número 07.

14. Houve a cobrança de pagamento de serviços a terceiros ou equivalente?

Resposta: As tarifas cobradas são aquelas previstas contratualmente e discriminadas na resposta ao quesito de número 07.

15. Houve a cobrança de seguros?

Resposta: Negativa é a resposta.

16. Houve cobrança do registro de contrato?

Resposta: As tarifas cobradas são aquelas previstas contratualmente e discriminadas na resposta ao quesito de número 07.

17. A taxa de juros está de acordo com a taxa média de mercado?

Resposta: A taxa de juros contratada pelas partes foi de 2,25% a.m., em 08/11/2010. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 1,72% a.m., para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

18. Qual seria o valor da prestação sem as cobranças descritas nos quesitos 13, 14, 15 e 16?

Resposta: A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta encontra-se prejudicada.

19. Se negativa a resposta ao quesito 17, qual seria o valor da prestação, sem as cobranças descritas nos quesitos 13, 14, 15 e 16?

Resposta: A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta encontra-se prejudicada.



20. Se positivo o quesito 4 e negativo o quesito 17, qual seria a base de cálculo da prestação e qual a prestação, sem a capitalização mensal de juros e das cobranças descritas nos quesitos 13, 14, 15, 16?

Resposta: A resposta ao quesito 4 é negativa. A resposta ao quesito 17 remete ao mérito, sendo este uma prerrogativa do MM. Juízo. Ademais, a realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito. Logo, a resposta encontra-se prejudicada.

21. Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

Resposta: O montante pago pelo autor foi de R\$ 2.762,81 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos). O saldo devedor do contrato nº 20015992473, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 12/12/2022, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 91.273,27 (noventa e um mil, duzentos e setenta e três Reais e vinte e sete centavos).

22. Que o I. Perito informe o que achar necessário.

Resposta: Nada mais a aduzir.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (e-fls. 185/186):

1. Queira o Sr. Perito informar qual o valor, datas dos vencimentos, condições e encargos pactuados no contrato celebrado entre as partes;

Resposta: Através do contrato celebrado entre as partes, em 08/11/2010, sob o nº 20015992473:

1 – Data da Contratação: 08/11/2010;

2 – Data do Primeiro Vencimento: 08/12/2010;

3 – Data do Término: 08/11/2014;

4 – Valor da Prestação: R\$ 451,67;



- 5 – Quantidade de Prestações: 48;
- 6 – CET Ano: 47,70%;
- 7 – Taxa Efetiva Ano: 30,73%;
- 8 – Taxa Efetiva Mês: 2,25%;
- 9 – Tarifas (Cad/Renov): R\$ 550,01;
- 10 – Tributos (IOF): R\$ 232,70;
- 11 – Valor Seguro Prestamista: R\$ 0,00;
- 12 – Valor Serviço: R\$ 0,00;
- 13 – Valor Líquido do Principal: R\$ 10.800,00;
- 14 – Valor do Principal + Juros: R\$ 21.680,16;
- 15 – Valor do Principal: R\$ 12.630,05;
- 16 – Forma de Pagamento: Carnê;
- 17 – Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 205,00;
- 18 – Inserção de Gravame: R\$ 37,17;
- 19 – Registro do Contrato: 165,28;
- 20 – Serv. Correspondente Prestado a Financeira: R\$ 1.077,59;
- 21 – Emissão de Carnê / Lâmina: R\$ 0,00;
- 22 – Valor do Veículo: R\$ 16.800,00;
- 23 - Modalidade dos Encargos: Pré-Fixados;
- 24 - Sistema de Amortização de Dívida: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price;
- 25 - Carência / Antecipação: Não há.

Conforme a Cláusula 7, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;



b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,

c) multa moratória de 2% (dois por cento).

2. Queira o Sr. Perito informar se o Autor utilizou a quantia posta à sua disposição por intermédio do referido contrato celebrado com a Ré;

Resposta: A quantia envolvida no contrato celebrado entre as partes foi utilizada para a aquisição do veículo objeto da garantia do Contrato de Financiamento nº 20015992473.

3. Queira o Sr. Perito informar se a Lei 6.840/80, bem como as Resoluções do Banco Central do Brasil que regulam a cobrança de taxas de juros por parte de instituições financeiras estabelecem alguma limitação;

Resposta: Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo em que é competência exclusiva do Juízo. Portanto, a resposta ao presente quesito está prejudicada.

4. Queira o Sr. Perito informar se o Autor efetuou algum pagamento inerente às parcelas do contrato, bem como, suas datas e valores;

Resposta: O montante pago pelo autor foi de R\$ 2.762,81 (dois mil, setecentos e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos). Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntada pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 resta demonstrado, que a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes, estando inadimplente desde então. Abaixo, seguem demonstradas as datas e os valores dos pagamentos:

```
FIN55A ***** SANTANDER FINANCIAMENTOS ***** 18/11/21
FIN5502          FINANCIAMENTOS          15:15:11
FIN55G          HISTORICO DO CONTRATO          FIN55M02
-----
CONTRATO: 20015992473  PROP: 197873855  FILIAL/SUB: 135/157  EMP ATUAL: 002
PRODUTO: CDCPF          QTD PARC: 48          FORMA PGTO: CA          EMP ORIGEM: 002
CLIENTE: 7005022057  FABIANA SIQUEIRA DE ASSIS          INTERV: N
DT1.VCT: 8/12/10      DT.EMISSAO 16/11/10          ELEG.FIDC: N

NO.   DATA   DATA   SITUACAO   AGE   VL OCORRENCIA   VL PRESTACAO
PRT   MOVTO   OCCORR.   RECEB
1     8/11/10          CADASTRAMENTO   00000000
2     9/12/10   9/12/10   PG. EM DINHEIRO 00000053   453,08   451,67
3     10/01/11  10/01/11  PG. EM DINHEIRO 00000053   451,67   451,67
4     9/02/11   9/02/11   PG. EM DINHEIRO 00000053   453,08   451,67
5     10/03/11  10/03/11  PG. EM DINHEIRO 00000053   455,46   451,67
6     11/04/11  11/04/11  PG. EM DINHEIRO 00000053   457,85   451,67
7     9/05/11   9/05/11   PG. EM DINHEIRO 00000053   451,67   451,67
```



5. Queira o Sr. Perito informar qual o saldo devedor - à luz do contrato — na data da realização da perícia;

Resposta: O saldo devedor do contrato nº 20015992473, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 12/12/2022, data de encerramento do presente Laudo Pericial, é de R\$ 91.273,27 (noventa e um mil, duzentos e setenta e três Reais e vinte e sete centavos).

6. Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que entender necessário ao deslinde da presente ação.

Resposta: Nada mais a aduzir.

DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou, que **o objeto que deu causa à presente demanda, foi o Contrato de Financiamento, celebrado em 08/11/2010, sob o nº 20015992473**, recaindo sob este instrumento, os exames periciais.

Através da Decisão, às e-fls. 184, Vossa Excelência nomeou perito, para a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, para o esclarecimento técnico da realidade dos fatos alegados, em razão dos quais, a pretensão está sendo formulada.

Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar que **não houve anatocismo** na celebração e na administração do mútuo formalizado pelas partes, uma vez que, o sistema de amortização de dívida contratado é a **Tabela Price**, que capitaliza juros simples e não compostos, conforme demonstrado no presente Laudo Pericial, através dos Anexos 01 e 02.

Foi observado no financiamento contratado, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.

Foi detectada uma irregularidade matemática material, no valor da prestação mensal. O valor contratado foi de **R\$ 451,67** (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos) e conforme verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor apurado foi de **R\$ 447,99** (quatrocentos e quarenta e sete Reais e



noventa e nove centavos). Conforme demonstrado acima, o valor da prestação contratada está a maior em **R\$ 3,68** (três Reais e sessenta e oito centavos) por mês.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

Conforme premissas matemáticas contratadas, através do Sistema de Amortização Francês – Tabela Price, a evolução mensal do contrato pactuado entre as partes, e sob-revisão, encontra-se demonstrada através do Anexo 01, planilha produzida por esta perícia e acostada ao presente Laudo Pericial.

Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntada pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 resta demonstrado, que **a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes.**

Conforme demonstrado na verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor da prestação mensal está a maior em **R\$ 3,68 (três Reais e sessenta e oito centavos)** por mês, uma vez que, o valor da prestação correta, conforme as premissas matemáticas pactuadas contratualmente deveriam ser de **R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos)** mensais, e não **R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

Conforme demonstrado através do Anexo 01, acostado ao presente Laudo Pericial, ao final do contrato, em 08/11/2014, caso a parte autora liquidasse integralmente seu compromisso, o saldo amortizado da avença resultaria em uma importância a maior no valor de **R\$ 312,33 (trezentos e doze Reais e trinta e três centavos)**.

Para efeito de confirmação desses valores (R\$ 3,68 a maior em cada parcela), foram utilizadas as seguintes premissas matemáticas:

PMT: parcela no valor de R\$ 3,68, referente a irregularidade matemática material apurada entre o valor da prestação contratada e a prestação tecnicamente correta;

n: prazo do contrato de 48 meses;

i: taxa de 2,25% a.m.;



FV: valor futuro.

Na calculadora HP 12C foram efetuados os seguintes comandos:

3,68 (ENTER) (CHS) (PMT);

48 (n);

2,25 (i);

(FV) = 312,33

A diferença de centavos é irrelevante no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra ou calculadoras, em função de suas programações.

Detectada a irregularidade matemática material na apuração do valor das parcelas do contrato, e corrigindo-as para o valor de R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos), temos a evolução do contrato sob exame de forma revisada, e demonstrada no Anexo 02, planilha produzida e acostada ao presente Laudo Pericial.

A diferença de centavos é irrelevante no resultado final, uma vez que, o arredondamento de casas decimais difere de uma planilha para outra ou calculadoras, em função de suas programações.

Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntada pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 resta demonstrado, que a **parte autora liquidou 06 (seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes, estando inadimplente desde então.**

Na data de 09/05/2011, data do último pagamento realizado neste contrato pela parte autora, o valor do saldo devedor amortizado era de R\$ 12.067,05 (doze mil, sessenta e sete Reais e cinco centavos).

Para o cálculo do saldo devedor amortizado, após realizado o pagamento da parcela 06 (seis), em 09/05/2011, foram consideradas as 06 (seis) parcelas pagas pela autora, no valor de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos).

Parcelas	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Taxa de Juros de 2,25% a.m.	Amortização	Saldo Amortizado
0	08/11/2010	0,00	0,00	0,00	13067,75
1	08/12/2010	451,67	294,02	157,65	12910,10
2	08/01/2011	451,67	290,48	161,19	12748,91
3	08/02/2011	451,67	286,85	164,82	12584,09
4	08/03/2011	451,67	283,14	168,53	12415,56
5	08/04/2011	451,67	279,35	172,32	12243,24
6	08/05/2011	451,67	275,47	176,20	12067,05



A taxa de juros contratada pelas partes foi de **2,25% a.m., em 08/11/2010**. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 1,72% a.m.**, para produtos da mesma modalidade do presente instrumento.

O saldo devedor do contrato nº 20015992473, atualizado conforme cláusulas contratuais pactuadas, na data de 12/12/2022, data de encerramento do presente Laudo Pericial, **é de R\$ 91.273,27 (noventa e um mil, duzentos e setenta e três Reais e vinte e sete centavos)**.

Através da planilha evolutiva do financiamento celebrado entre as partes, sob o nº 20015992473, juntado pela parte ré, às e-fls. 223 e 282/283 restam demonstrados, que **a parte autora liquidou 06 (seis) parcelas das 48 (quarenta e oito) parcelas avençadas no contrato pactuado entre as partes, estando inadimplente desde então**.

Conforme demonstrado na verificação da regularidade no valor de cada prestação, o valor da prestação mensal está a maior em **R\$ 3,68 (três Reais e sessenta e oito centavos)** por mês, uma vez que, o valor da prestação correta, conforme as premissas matemáticas pactuadas contratualmente deveriam ser de **R\$ 447,99 (quatrocentos e quarenta e sete Reais e noventa e nove centavos)** mensais, e não **R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Para um valor de parcela mensal de R\$ 451,67 (quatrocentos e cinquenta e um Reais e sessenta e sete centavos), **a entidade ré aplicou ao contrato uma taxa mensal de 2,29% a.m., divergente da taxa pactuada no contrato de 2,25% a.m.**

A evolução deste saldo resta demonstrada no Anexo 03, planilha produzida por este perito e acostada ao presente Laudo Pericial.

Conforme a Cláusula 7 do Contrato de Financiamento pactuado entre os litigantes, ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantidades devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- b) juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pela FINANCEIRA em suas operações de crédito, divulgada no site da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (www.santanderfinanciamentos.com.br) página Consumidor item Serviços Taxa de Juros e,



c) multa moratória de 2% (dois por cento).

Os juros remuneratórios cobrados por dia de atraso são de 2,25% a.m., equivalentes a 0,074196% a.d.

A realização de cálculos, consultas, comparações e conclusões, sob premissas diversas das que as partes contrataram, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

Questões de direito, de mérito, ou de interpretação de dispositivos legais, são matérias que extrapolam o campo de conhecimento técnico da perícia suscitada, ao mesmo tempo em que é competência exclusiva do Juízo.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 33 (trinta e três) laudas e 03 (três) anexos, seguindo assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2022.

ANDRÉ IUNG TORBEY

PERITO JUDICIAL – TJRJ: 11.322

CONTADOR – CRC RJ: 117607/O-4

PÓS-GRADUADO EM PERÍCIA CONTÁBIL

CNPC: 3.047